

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 075/2020.

“ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.800/98, ALTERADO PELAS LEIS MUNICIPAIS 3.084/15 E 3.293/18, QUE TRATA DO CONVENIO ENTRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO-IPERGS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE NONOAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Propõe o Sr. Prefeito Municipal projeto de lei visando obter autorização legislativa para alterar o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.800/98, alterado pelas leis municipais 3.084/15 e 3.293/18, que trata do convenio entre o Instituto De Previdência do Estado-IPERGS e a Prefeitura Municipal de Nonoai cuja redação traz a seguinte redação:

“Art. 3º CLÁUSULA SEGUNDA- Pagar ao Instituto, para atendimento do que ora se estabelece a percentagem de 15,35%(quinze vírgula trinta e cinco por cento), a partir de 01 de novembro de 2018, sendo 9,35% do servidor e 6% do município, sobre a totalidade dos salários de contribuição dos servidores municipais e demais vantagens sobre eles incidentes, excluídas aquelas de natureza indenizável ou eventual.”

A alteração legislativa proposta para o art. 3º da Lei acima citada é a seguinte:

*“Art. 3º CLÁUSULA SEGUNDA- Pagar ao Instituto, para atendimento do que ora se estabelece a percentagem de **15,62%(quinze vírgula sessenta e dois por cento), a partir de 31 de dezembro de 2020, sendo 9,62% do servidor e 6% do município**, sobre a totalidade dos salários de contribuição dos servidores municipais e demais vantagens sobre eles incidentes, excluídas aquelas de natureza indenizável ou eventual.”*

A exposição de motivos justifica a modificação legislativa pelo fato da necessidade de readequar os descontos dos servidores passando de 9,35% para 9,62%.

A matéria de que trata o presente projeto de lei vem disposta no inc. III do art. 65 da Lei Orgânica Municipal que trazem as seguintes redações:

“Art. 65 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

“... ”

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Ao demais o projeto apresentado se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que pretende dar nova redação a cláusula de vigência da norma.

A matéria posta em exame reveste-se de legalidade, organicidade, constitucionalidade e princípios gerais da administração pública, incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer
Nonoai, 18 de dezembro de 2020.

Claudio Roberto Oliveira Linhares
OAB/RS 17.250